

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002911-32.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo Jose Gomes

da Silva Itesp

Requerido: Claudia Nunes da Silva e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo Jose Gomes da

Silva Itesp, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça, em face da(s) parte(s) requerida(s) Claudia Nunes da Silva e outros (ocupantes irregulares não identificados), alegando ser legítima possuidora do imóvel denominado Assentamento Bueno de Andrade, conforme transcrição n. 741 do C R I de Araraquara. Aludido imóvel foi dividido em lotes para distribuição a famílias cadastradas, sendo que, dentre os lotes, o de n. 25 foi destinado a Joviro Adalberto Júnior e Silvia Aparecida de Souza. Tais beneficiados ausentaram-se temporariamente do lote, o qual restou invadido por aproximadamente trinta famílias. Pediu liminar para imediata reintegração de posse da área esbulhada, com cominação de pena pecuniária, e a procedência da ação para reintegra-la definitivamente na posse da área invadida. Com a inicial de fls. 01/09 vieram os documentos de fls. 10/27.

A liminar foi parcialmente deferida, concedendo-se prazo de 30 dias para desocupação da área esbulhada (fls. 28/29).

Às fls. 39 o autor postulou prazo de sessenta dias para cumprimento da liminar, ante a possibilidade de desocupação pacífica da área.

A liminar foi suspensa pelo prazo de sessenta dias (fls. 40).

Instado a se manifestar sobre o prosseguimento, o autor postulou a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 57).

Às fls. 71/74 foram qualificados parte dos ocupantes da área.

Determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 80), o qual foi devidamente cumprido em 05 de maio de 2016 (fls. 96/102).

Instada a se manifestar sobre a citação dos requeridos Edilson José da Silva e Marcos José Soares Santos (fl. 103), a autarquia desistiu da ação quanto a estes, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 108).

DIEGO CLEMENTE DE ASSIS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural desempregado / acampado, portador da cédula de identidade R.G. n. º 46.035.341-6, inscrito no C.P.F.-M.F. sob n.º 230.208.518-31 e Título Eleitoral nº 3583 2578 0116, 239ª Zona, 0095ª Seção, ANDERSON ESTEVÃO PALMA DA SILVA, brasileiro, solteiro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

trabalhador rural desempregado / acampado, portador da cédula de identidade R.G. n. º 53.667.748-7, inscrito no C.P.F.-M.F. sob n.º 422.485.208-08 e Título Eleitoral nº 4065 3830 0116, 239^a Zona, 0141^a Seção, acampados provisoriamente na Fazenda Cachoeirinha, Zona Rural, localizada no município de Boa Esperanca do Sul, Comarca de Ribeirão Bonito/SP, CEP 14930-000, ELIZABETE FERREIRA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG. nº 41.786.264-7, do CPF nº 348.252.208- 19; EDILEUZA MEDEIROS PEREIRA MARTINS, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do RG. nº 32.691.200-9, do CPF nº 980.315.629-20; ALDOMIR DO NASCIMENTO FERREIRA, brasileiro, solteiro, soldador, portador do RG. Nº 40.069.689-7, do CPF n° 308.579.168-07; MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do RG. Nº 50.653.060-7, do CPF n° 016.158.115-32; ROBERTO CESAR COELHO, brasileiro, viúvo, serviços gerais, portador do RG. nº 28.927.607-X, do CPF nº 168.970.518-37; MARIA IMACULADA COELHO, brasileira, viúva, serviços gerais, portadora do RG. nº 32.312.415-X, do CPF nº 134.218.688-59; PEDRO BARRETO, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG. nº 9.066.879-0, do CPF nº 156.651.195-04; CLAUDIA NUNES DA SILVA, brasileira, divorciada, diarista, portadora do RG. Nº 28.989.004-4, do CPF nº 188.586.928-29; ANA VILMA SOARES DOS SANTOS apresentaram as contestações de fls. 111/140 e 199/228, na qual, após discorrer sobre os objetivos do instituto, disseram que o Lote 25 do PE Bueno de Andrade foi destinado a Joviro Adalberto Júnior e Silvia Aparecida de Souza, os quais não teriam explorado a parcela, deixando de cultiva-la direta e pessoalmente, nem mesmo residindo no assentamento. Sustentam nulidade do ato citatório, porque não lhes teria sido entregue contrafé. Teria ocorrido a perda do objeto pela desocupação voluntária do lote. Juntara documentos (fls. 141/198).

Sem réplica pelo autor.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito as preliminares atinentes à nulidade da citação. A fé pública do oficial de justiça não foi elidida por prova em contrário, inexistindo evidências de qualquer irregularidade no ato citatório que implicasse em prejuízo ao direito de defesa dos demandados.

O interesse de agir está igualmente presente, na medida em que as

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

informações iniciais eram de que o imóvel a ser reintegrado era ocupado por famílias, o que efetivamente restou constatado na diligência do oficial de justiça (fls. 44/46).

No mérito a ação é procedente.

Consigno, inicialmente, que a sentença proferida na ação popular nº 0005956-23.2015.4.03.6120, proposta perante a Justiça Federal (fls. 482/484) reconheceu o descumprimento das cláusulas do Termo de Permissão nº 0079-004/2014 por vício na manifestação de vontade, com a reversão do imóvel questionado nestes autos ao ITESP.

A reintegração da área em favor do instituto era, portanto, corolário lógico deste reconhecimento, tal qual cumprida em sede liminar.

A pretensão do autor, por outro lado, está alicerçada em prova documental, não só da posse do imóvel, mas também do esbulho possessório praticado pelos réus, estando evidente que estes ocuparam o imóvel sem qualquer concordância do instituto.

E não há falar em desocupação voluntária. Com efeito, a desocupação somente se concretizou após a determinação judicial.

Nesta senda, considerando que os réus invadiram bem público e só desocuparam por força da decisão judicial, mister a procedência da ação.

Nada autoriza a posse dos requeridos no imóvel em discussão, devendo a tutela de urgência se converter em decisão definitiva.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação, para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, reintegrando o autor na posse do imóvel.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$600,00, ressalvada a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA